



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 846, DE 05 DE MAIO DE 2026

**CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PESSOA COM TRANSTORNO DE
ESPECTRO AUTISTA – TEA, INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
AOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA NO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA-MA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Açailândia - MA, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis n.º 12.764/2012 e 13.977/2020.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por

RECEBIDO
EM 21/05/2026
Câmara Municipal
Protocolo Central



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;

V - vetado;

VI - vetado;

VII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças, adolescentes e adultos com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;

VIII - vetado;

IX - vetado;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

X - Atendimento igualitário pessoas com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;

XI - vetado;

XII - vetado;

XIII - vetado;

XIV - vetado;

XV - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); quando se tratar de adolescentes.

XVI – vetado.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei federal n. 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;

b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

c) ao mercado de trabalho;

d) à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 6º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º. É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 8º. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Em face do disposto no *caput* deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Açailândia - MA, aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado previstos nas Leis Federais n. 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal;

II – Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;

III – Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;

IV – Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;

V – Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;

VI – Prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;

VII – Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 9º. Vetado.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. Vetado.

Art. 12. Vetado.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n. 10.048/2000 poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista (conforme Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 3º).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. Esta Lei poderá ser regulamentada e suplementada pelo Executivo, no que couber, sempre visando à ampliação e aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).

BENJAMIM DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal